



Continuação Decreto nº 40.271

X – Aprovação do Projeto de Drenagem, Contenção de Cheias e Reúso de Águas do empreendimento, quando for o caso, em conformidade com os dispositivos da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020 e do Decreto nº 39.958, de 20 de outubro de 2023, ou outro que venha a substituí-lo.

XI – Projeto hidrossanitário aprovado pela Concessionária;

XII – Projeto Básico de Terraplenagem conforme Termo de Referência (Anexo I);

XIII – Anotação de Responsabilidade Técnica dos profissionais elaboradores dos estudos/projetos/laudos/relatórios apresentados e dos responsáveis pela execução do empreendimento, junto aos respectivos conselhos de classe;

XIV – Quando da emissão da Licença de Instalação, deverá o órgão licenciador carimbar e visar a planta final de implantação urbanística com quadro de áreas e estatística, aprovada no procedimento de licenciamento, constando o número da Licença de Instalação e do protocolo do procedimento de licenciamento.

Art. 18. Quando houver necessidade de supressão de vegetação, a emissão da LI precederá a emissão da autorização do corte da vegetação.

Art. 19. Em função das características, porte e/ou localização do empreendimento imobiliário, será exigida pelo órgão ambiental licenciador a LICENÇA DE OPERAÇÃO dos seguintes empreendimentos que tenham obtido LP e LI:

I – Empreendimentos imobiliários que, em função de suas características e/ou considerações feitas no processo de licenciamento, devam atender Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas, Plano de Reposição Florestal e outros afins, cujo cumprimento integral não seja verificado ao final da fase implantação do empreendimento;

II – Empreendimentos imobiliários que dependam de sistema alternativo de tratamento de efluentes;

III – Outros casos, a critério do órgão licenciador.

Art. 20. Os requerimentos para LICENÇA DE OPERAÇÃO – LO deverão ser instruídos na forma prevista abaixo:

I – Cópia da Licença de Instalação;

II – Laudo de vistoria de ligação de esgoto ou documento equivalente, emitido pela concessionária, atestando a efetiva interligação da rede interna de esgotamento sanitário do empreendimento à rede de esgoto externa;

III – Relatório sobre a implantação de medidas de controle previstas nos estudos ambientais apresentados e nos condicionantes da Licença de Instalação;

IV – Portaria de Outorga de Direito, emitida pelo órgão competente, para lançamento de efluentes líquidos tratados em corpo hídrico ou galeria de águas pluviais, quando for o caso;

V – Certificado de Verificação Ambiental de Conclusão de Obra (CVACO);

VI – Anotação de Responsabilidade Técnica dos profissionais elaboradores dos estudos/projetos/laudos/relatórios apresentados e dos responsáveis pela execução do empreendimento, junto aos respectivos conselhos de classe.

Art. 21. Empreendimentos que tenham obtido Certificado de Verificação Ambiental de Conclusão de Obra Parcial – CVACO-P, deverão obter CVACO total previamente à solicitação da LO.

Art. 22. Cumpridas as condições que impunham a condição de solicitação, renovação e manutenção da LO, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá, a partir de solicitação do licenciado, dispensar novas renovações da LO.

Subseção V—Da Autorização Ambiental

Art. 23. Os requerimentos de Autorização Ambiental para unificação e desmembramento de imóveis em área urbana deverão ser instruídos, no mínimo, com a documentação prevista abaixo:

I – Fotocópia da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), se pessoa física;

II – Contrato Social ou Ato Constitutivo, se pessoa jurídica, dispensado somente para COHAPAR, COHAB-Araucária e Prefeitura do Município de Araucária, acompanhado de cópia da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) representantes(s) legal(is);

III – Certidão do Município ou documento equivalente, declarando expressamente que o desmembramento pretendido está em área urbana devidamente parcelada e em conformidade com a legislação do Plano Diretor Municipal e/ou Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

IV – Consulta prévia da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP, com os parâmetros de ocupação do solo, quando for o caso;

V – Certidão atualizada da Matrícula ou Transcrição Imobiliária emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, com até 90 (noventa) dias de emissão, ou documento de justa posse em nome do requerente, ou conforme exigências constantes da Seção V, artigos 45 a 54 da Resolução CEMA nº 107, de 09 de setembro de 2020, ou outra que vier substituí-la;

VI – Documentação complementar do imóvel se a situação imobiliária estiver irregular ou comprometida, conforme exigências para casos imobiliários excepcionais, conforme Resolução CEMA nº 107, de 09 de setembro de 2020, ou outra que vier substituí-la;

VII – Carta de viabilidade ou documento equivalente da concessionária de água e esgoto, atestando ou não a existência do sistema, com viabilidade técnica de suporte aos imóveis;

VIII – Carta de viabilidade da concessionária de energia elétrica para atendimento ao empreendimento;

IX – Relatório fotográfico contendo no mínimo 10 fotografias orientadas, com vários ângulos do terreno;

X – Planta planialtimétrica contendo as seguintes demarcações:

a) Curvas de nível;

b) Áreas de vegetação nativa (se houver), averbada/registrada ou não, devendo a tipologia florestal existente ser avaliada para fins de futura ocupação;

c) Corpos hídricos (se houver) e área de preservação permanente, devendo este fato ser avaliado para fins de futura ocupação;

d) Indicação do sistema viário que faz divisa com o imóvel a ser desmembrado e/ou unificado, envolvendo todo seu entorno e indicação das ocupações próximas;



Continuação Decreto nº 40.271

e) Situação atual do imóvel e indicação da situação pretendida após o desmembramento e/ou unificação, com legenda, quadro de áreas e estatística;

f) Coordenadas UTM Datum SIRGAS-2000 de todo o polígono;

g) A planta deverá ser assinada pelo proprietário do imóvel e pelo técnico responsável devidamente habilitado pelo conselho de classe;

XI – Anotação de Responsabilidade Técnica dos profissionais elaboradores dos estudos/projetos/laudos/relatórios apresentados, junto aos respectivos conselhos de classe.

Parágrafo único. Após aprovação do município, autorização do órgão licenciador e anuência da AMEP, quando for o caso, a planta com a situação final do desmembramento, devidamente carimbada e vistada pelo órgão licenciador, poderá ser submetida ao Registro de Imóveis.

Subseção VI—Da Regularização do Licenciamento Ambiental

Art. 24. Os empreendimentos enquadrados no artigo 5º deste Decreto poderão se regularizar por meio de solicitação da respectiva licença, sem prejuízo das sanções cabíveis pelos danos causados ao meio ambiente e/ou pela omissão do licenciamento ambiental previamente à implantação do empreendimento.

Art. 25. Os requerimentos de Licenciamento Ambiental de Regularização deverão apresentar os mesmos projetos e estudos solicitados, conforme enquadramento do empreendimento no artigo 5º do presente Decreto.

Seção IV – Do Certificado de Verificação Ambiental de Conclusão de Obra – CVACO /CVACO-P

Art. 26. O CVACO é documento de solicitação obrigatória aos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental municipal conforme artigo 5º deste Decreto, após a conclusão das obras.

§ 1º Para os casos previstos no artigo 101 da Lei Complementar nº 26, de 07 de dezembro de 2020, será possível, por solicitação expressa do interessado, a emissão do Certificado de Verificação Ambiental Parcial – CVACO-P do empreendimento.

§ 2º Para empreendimentos para os quais tenha sido emitido DLAM, o requerimento do CVACO é facultativo.

§ 3º O disposto no caput não se aplica à unificação e/ou desmembramento de imóveis que não dependam de construção e/ou demolição de quaisquer edificações ou construções.

§ 4º Para licenciamento ambiental municipal de regularização, o disposto no caput aplica-se apenas aos casos em que se faça necessária a execução de obras para a regularização do empreendimento.

§ 5º O CVACO será emitido apenas quando confirmado o cumprimento das exigências estabelecidas, as quais ensejaram o ato administrativo próprio e da apresentação de documentação complementar, quando solicitado pela SMMA.

§ 6º Empreendimentos que dependam de Licença de Operação – LO deverão obter o CVACO referente a toda a edificação previamente à solicitação da LO.

Art. 27. Ao final da obra, que deverá estar concluída e em conformidade com o projeto aprovado, o interessado deverá solicitar a emissão do Certificado de Verificação Ambiental de Conclusão de Obra – CVACO, apresentando, no mínimo, os seguintes documentos:

I – Matrícula ou transcrição de inteiro teor do imóvel, devidamente averbado como urbano ou de expansão urbana; emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis atualizada, máximo de 90 dias, em nome do requerente;

II – Fotocópia da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), se pessoa física;

III – Contrato Social ou Ato Constitutivo, se pessoa jurídica, dispensado somente para a COHAPAR, COHAB-Araucária e Prefeitura do Município de Araucária, acompanhado de cópia da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do(s) representantes(s) legal(is);

IV – Certidão Negativa de Débitos Ambientais vigente, emitida pelo Instituto Água e Terra – IAT para o licenciado, seja ele pessoa física ou jurídica;

V – Certidão Negativa de Débitos, vigente e emitida pela Prefeitura do Município de Araucária para o licenciado, seja ele pessoa física ou jurídica;

VI – Certidão Negativa de Débitos Ambientais, emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente para o imóvel do empreendimento, com data de expedição não superior a 30 dias;

VII – Documento emitido pela concessionária de água e esgoto que comprove a regularidade das ligações de água e esgoto no empreendimento, ou a existência de sistema alternativo de tratamento de efluentes sanitários quando a rede de esgoto não estiver disponível, como disposto no § 5º do artigo 207 da Constituição do Estado do Paraná/1989;

VIII – Relatório elaborado pelo responsável técnico da obra que comprove o atendimento às condicionantes emanadas no licenciamento ambiental, contendo no mínimo:

a) Relatório fotográfico, com fotografias orientadas e em vários ângulos, apresentando as diversas etapas, conforme cronograma apresentado no licenciamento, do desenvolvimento da obra (limpeza do terreno, fundação, fechamento, cobertura, acabamentos etc.) e dos métodos e sistemas de controle ambiental implementados em cada uma delas;

b) Relatório de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – RGRCC, em conformidade com o estabelecido na Lei Municipal 2.343, de 13 de junho de 2011 ou outra que venha a substituí-la, observada a Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002 e suas alterações;

c) Termo de Aceite de Contenção de Cheias, quando for o caso, em conformidade com os dispositivos da Lei Complementar 26/2020 e Decreto 39.958/2023, ou outro que venha a substituí-lo.

d) Anotação e/ou Registro de Responsabilidade Técnica dos profissionais responsáveis pela execução do empreendimento junto aos respectivos conselhos de classe.

VIII – Outorga de Direito, quando for o caso.

Parágrafo único. Nos casos de Certificado de Verificação Ambiental de Conclusão de Obra Parcial – CVACO-P, o relatório a que se refere o inciso VIII acima faz referência à parte concluída da obra para a qual se solicitará o CVACO-P.

Seção V – Dos Prazos de Validade das Licenças

Art. 28. Os prazos de validade para cada licença e autorização ambiental serão especificados no respectivo documento, em função do cronograma apresentado no processo e do ato administrativo emitido, levando



Continuação Decreto nº 40.271

em consideração, para as possibilidades de renovação e/ou prorrogação, o estabelecido no Decreto Municipal 38.619, de 08 de novembro de 2022, ou outro que venha a substituí-lo.

CAPÍTULO III ASPECTOS GERAIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I – Aspectos Técnicos e Legais

Art. 29. Todas as informações técnicas deverão ser prestadas por profissional devidamente habilitado, mediante a emissão de Anotação e/ou Registro de Responsabilidade Técnica junto ao respectivo conselho de classe, atestando as condicionantes acima especificadas.

Parágrafo único. No caso de alteração de responsável técnico, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá ser imediatamente informada com a apresentação da baixa da ART/RRT, e o licenciado deverá apresentar novo responsável técnico com respectiva ART/RRT.

Art. 30. No caso de alteração da razão social ou dos estatutos da empresa, a regularização do licenciamento ambiental deverá ser atendida conforme previsto na Resolução CEMA nº 107, de 09 de setembro de 2020, ou outra a que vier a substituí-la.

Art. 31. Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zona urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo Plano Diretor Municipal, ou aprovadas pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano, não sendo permitido o parcelamento do solo:

I – Em terrenos alagadiços e sujeitos às inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II – Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam saneados;

III – Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV – Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V – Em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 32. Para o licenciamento ambiental de novos empreendimentos destinados à construção de habitações de interesse social, deverá ser seguido o procedimento estabelecido na Resolução CONAMA nº 412, de 13 de maio de 2009 e alterações.

§ 1º Dependendo das características do empreendimento e da área, poderá o órgão ambiental, mediante motivação técnica, solicitar o licenciamento trifásico.

§ 2º Os critérios específicos para o Licenciamento Ambiental de empreendimentos habitacionais considerados de interesse social em área urbana, destinados ao atendimento da população definida como de baixa renda, nas modalidades Licença Prévia – LP, Licença de Instalação – LI e Licença Ambiental Simplificada – LAS, estão estabelecidos na Portaria IAP nº 216/2018 ou outra que vier a substituí-la.

Art. 33. Nos casos de necessidade de realização de audiências públicas, deverão ser observadas as disposições contidas nas Resoluções do CONAMA nº 09, de 03 de dezembro de 1987 e na Resolução CEMA nº 107, de 09 de setembro de 2020.

Parágrafo único. As reuniões técnicas informativas poderão ocorrer sempre que o órgão licenciador julgar necessário ou quando solicitado por qualquer interessado, às expensas do empreendedor, com prazos a serem estabelecidos pelo órgão ambiental.

Art. 34. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou possuidor da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovados segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do Plano Diretor de que trata o § 1º do artigo 182 da Constituição Federal.

§ 1º Para estabelecer Áreas Verdes Urbanas, o poder público municipal poderá se valer do instrumento de transformação das Reservas Legais dos imóveis inseridos nas expansões urbanas, em conformidade com o artigo 25, II, do Código Florestal Brasileiro, com o Plano Diretor e com a Lei Complementar nº 25, de 22 de outubro de 2020, que dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo no Município de Araucária.

§ 2º Para os imóveis tratados no caput deste artigo, deverão constar na matrícula os gravames e registro de baixa junto ao INCRA, bem como o ato do Poder Executivo Municipal que inseriu o imóvel em área urbana ou no perímetro urbano.

Art. 35. Caso seja constatada e comprovada alguma irregularidade intencional do responsável técnico pela elaboração de um ou mais estudos técnicos previstos neste Decreto, ou apresentado estudo, laudo ou relatório ambiental, total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão, será encaminhada denúncia ao respectivo Conselho de Classe para as devidas providências, sendo automaticamente suspenso o trâmite do procedimento de licenciamento ambiental até os devidos esclarecimentos, sem prejuízo das apurações de responsabilidade civil e criminal.

§ 1º Considera-se irregularidade intencional a omissão e/ou distorção de dados relevantes ao licenciamento, inclusive mapas e croquis, que venham a ser verificados pelos técnicos do órgão ambiental licenciador após análise e vistoria.

§ 2º As situações acima contempladas são passíveis de atuação e de mais sanções, conforme artigo 69-A da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências.

Seção II – Aspectos Locacionais

Art. 36. Fica restrita a implantação de loteamentos e condomínios em um raio de 500 (quinhentos) metros de fontes geradoras de emissões atmosféricas, já licenciadas por órgão ambiental, tais como ETE, beneficiamento de grãos, graxarias, entre outras, como estabelece o artigo 29 da Resolução SEDEST nº 50, de 23 de agosto de 2022.

Seção III – Da Destinação do Esgoto Sanitário

Art. 37. Quando o local do empreendimento não for atendido por rede de esgoto, o empreendedor deverá buscar alternativas visando a extensão da rede de coleta e sua interligação à rede da concessionária.

Parágrafo único. Quando não existir viabilidade técnica para atendimento do empreendimento através de rede coletora de esgoto da concessão-

Publicação de editais, atas e balanços? Entre em contato no tel.: (41) 3263-2002